



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
ASSESSORIA JURÍDICA III - DIRETORIA GERAL



Processo nº 202303000398716
Nome DIVISÃO DE TRANSPORTE
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - Decreto Judiciário nº 2131/2021.

DESPACHO

Tratam os autos de procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital nº 52/2023, visando a aquisição de veículos para garantir a continuidade dos trabalhos logísticos de transporte de pessoas, bens, equipamentos e materiais diariamente pelas unidades operacionais deste Tribunal.

Iniciada a fase externa do certame, houve a apresentação de impugnação por parte da empresa *Lizard Serviços Ltda.* (evento 49), na qual alegou a ilegalidade da exigência editalícia concernente à exigência do primeiro emplacamento dos veículos em nome do Tribunal.

Este subscritor, com fundamento no art. 3º, *caput*, e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, acolheu a impugnação, determinando a suspensão do certame a fim de que fosse realizada a retificação do instrumento editalício, excluindo-se a exigência supracitada, bem como a apreciação da impugnação interposta pela empresa *Mobile Automóveis Ltda.* (evento 53).

Instada, a Divisão de Transporte manifestou-se acerca das questões suscitadas na impugnação e, considerando “[...] a necessidade de atualização da demanda e adequações técnicas e quantitativas”, em virtude da posse de novos Desembargadores e de servidores neste Tribunal, sugeriu o cancelamento do procedimento licitatório em tela, o que foi acolhido pela Diretoria Administrativa.

Submetidos os autos a esta Diretoria-Geral, a Assessoria Jurídica

ofertou parecer, manifestando-se nos seguintes termos:

Cuida-se, portanto, de análise jurídica acerca da revogação do procedimento licitatório objeto dos presentes autos, haja vista a necessidade de atualização da demanda e de adequações técnicas do instrumento convocatório.

Como é cediço, a revogação consiste no desfazimento de um ato administrativo em razão de um fato superveniente, devidamente comprovado, que modificou o interesse público que ensejou a sua prática.

Sobre o assunto, prevê o seguinte a Lei Geral de Licitações – 8.666/93, *verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No mesmo sentido é o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que assim estabelece:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.”

Destarte, infere-se que a revogação resulta do exercício do poder discricionário da Administração Pública que, ao analisar um ato legítimo e eficaz, conclui que a sua manutenção, por decorrência de um fato superveniente devidamente justificado, não é mais conveniente nem oportuno para o interesse público almejado.

Nesse passo, tendo em vista as razões apontadas pela Diretoria Administrativa, notadamente a alteração da demanda estimada inicialmente para a aquisição dos veículos em tela, em virtude do aumento do quadro de Desembargadores e servidores deste Poder, posteriormente à fase de planejamento da contratação, não se mostra mais oportuno nem conveniente a continuidade do certame licitatório, uma vez que seu objeto não mais representa a real necessidade deste Tribunal.

Em sendo assim, reputa-se presentes as razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, aptas a justificar a revogação da licitação em voga.

Quanto ao disposto no § 3º do art. 49 da Lei 8.666/93 (transcrito acima), que prescreve a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa aos interessados, impende destacar que a jurisprudência, tanto do Tribunal de Contas da União, quanto do Superior Tribunal de Justiça, é conclusiva no sentido de que tal previsão não se aplica às hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. A propósito, *litteris*:

“6. (...) Ora, a revogação e a anulação põem fim à licitação e permitem que a Administração possa promover nova licitação ou, eventualmente, proceder à contratação direta do objeto licitado com terceiro, frustrando a expectativa do antigo adjudicatário. Desse modo, **caso tenha ocorrido a adjudicação, parece-nos que a revogação ou a anulação da licitação somente poderá ser efetivada se tiver sido assegurado ao adjudicatário direito de contraditório e ampla defesa, ainda que o motivo invocado para qualquer das duas medidas não seja imputável a mencionado adjudicatário.** Caso contrário, ou seja, caso não tenha ocorrido a adjudicação do objeto da licitação, não há que se falar em descumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa.”

(...)

Somente, portanto, **com a homologação da licitação e consequente adjudicação impõe-se a observância do princípio do contraditório se, em decorrência de razões de interesse público fundadas em fato superveniente devidamente comprovado, a Administração resolver revogar ou anular a licitação.** (TCU. Acórdão nº 1.041/2010 – Plenário)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido**

das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

Assim, considerando os fatos e argumentos exposto, e com fundamento no art. 49 da Lei 8.666/93, na Súmula 473 do STF, bem assim no entendimento jurisprudencial citado, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade legal de revogação do procedimento licitatório instrumentalizado pelo Edital nº 52/2023, cuja finalidade é a aquisição de veículos para garantir a continuidade dos trabalhos logísticos de transporte de pessoas, bens, equipamentos e materiais diariamente pelas unidades operacionais deste Tribunal.

Dessa forma, diante dos fatos e dos documentos acostados aos autos, notadamente da manifestação da unidade técnica, acolho o parecer jurídico ofertado para, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, na Súmula 473 do STF, assim como no entendimento jurisprudencial citado, revogar a licitação objeto dos presentes autos.

Publique-se.

Dê-se ciência à Diretoria de Contratações.

Ao final, arquivem-se.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 747755022833 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000398716 (Evento nº 70)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 09/10/2023 às 15:46

